



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15588.720365/2021-19

ACÓRDÃO 1202-001.537 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 29 de janeiro de 2025

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO REDESAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir contradição e afastar obscuridade de acórdão.

Embargos Acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para dar-lhe provimento, sem efeitos infringentes e alterar a fundamentação do voto em relação ao julgamento do recurso de ofício para registrar que esse recurso foi conhecido em parte e lhe foi negado provimento na parte conhecida.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ullrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO, por sua Procuradora da Fazenda Nacional, com base nos artigos 115 e seguintes do RI-CARF (Portaria MF nº 1634/2023), em face de contradição/erro material verificado no acórdão nº 1202-001.330, requerendo seja o mesmo provido para sanar o vício apontado nas razões a seguir aduzidas.

Esta Turma, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso de ofício e negou provimento na parte conhecida, assim como, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário.

Em seu arrazoadado, sustenta a embargante que, no r. acórdão, a Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 3041), sob o argumento de que o acórdão padeceria de contradição/erro material, nos seguintes termos (destaques da embargante):

[...]

Nos importa para o presente recurso tão somente o decidido quanto ao recurso de ofício.

Não obstante o dispositivo da ementa, da leitura do voto do Relator, apesar de vencido, sagrou-se vencedor quanto ao recurso de ofício, infere-se que conheceu-se integralmente do recurso de ofício, além de ter sido provido em quase sua totalidade, exceto pela manutenção da exclusão da responsabilidade da empresa Ativa Gestão de Saúde e Serviços Ltda e da Sra. Barbara Weyll Almada no polo passivo na condição de responsáveis solidárias, em razão da insuficiência ou baixa densidade do conteúdo probatório, capaz de apontá-las como responsáveis tributários.

Veja-se o decidido quanto ao recurso de ofício:

Do Recurso de Ofício

(...)

Quanto a autuação de IRPJ e CSLL ter decorrido da glosa de custos/despesas e da adição ao lucro real de repasses efetuados a terceiros na forma de empréstimos, considerados como simulados pela autoridade fiscal, o que, ao seu entender, ensejou na qualificação da multa de ofício, vale a compreensão dos fatos aventados em cotejo com todo conjunto probatório.

(...)

Ademais, os elos familiares se irradiam pelas estruturas empresariais, cujos sócios são pessoas físicas da própria família, advogado ou pessoas cujas atividades são estranhas ao objeto social da cooperativa.

Senão vejamos, ante ao robusto acervo probatório, que demonstram algumas operações perpetradas pela própria cooperativa, adotadas por meio de empréstimos, contratos de locação ou demais tipologias, a começar pelo mesmo número de telefone que atende a diversas empresas do grupo:

(...)

O que se conclui, no presente caso, é que o Termo de Sujeição Passiva, anexo ao Relatório Fiscal, ocupou-se em demonstrar a responsabilidade solidária, pelo ângulo do art. 124, inciso I e art.135 do CTN, integrando as seguintes pessoas:

(...)

Perceba que o caso em tela se adequa a norma em vigência, sobretudo com a participação, conhecimento e o poder de decisão, que foram em diversos momentos consagrados e demonstrados no curso do feito fiscal.

O princípio contábil da ENTIDADE significa que cada empresa possui patrimônio independente, mesmo se ambas têm o mesmo sócio, e quaisquer transações devem seguir os procedimentos entre empresas independentes, não sendo admissível realizarem, entre si, quando o objeto social da sociedade é desvirtuado e utilizado em diversas transações, o que indica confusão patrimonial e irregularidade.

(...)

Quanto ao elemento fático (“atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”), as circunstâncias que envolveram, bem como os atos que evidenciaram a intenção ardilosa, com consequências no campo tributário e, eventualmente, na área penal, sobretudo quando praticados contra o seu próprio Estatuto. São ilícitos que envolvem as condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou conluio, haja vista a qualificação da multa de ofício.

No presente caso, o elemento pessoal - a participação das pessoas⁴ descritas no inciso III do art. 135 do CTN em atos que infringiram a lei - restou caracterizado para todos os períodos autuados, haja vista a participação direta dos responsabilizados na relação negocial, infringindo o estatuto da cooperativa e o seu real propósito negocial.

(...)

Os elementos probatórios produzidos pelo fisco, ao contrário do quanto alega a Recorrente, não constituem meras presunções simples incapazes de fazer prova.

Pelo contrário, foram apuradas diversas provas e indícios contundentes, que somados, permitem ao presente Julgador criar uma convicção segura de que a Recorrente participou ativamente.

(...)

Pelo que já foi relatado anteriormente, entendo que, diante do conjunto de indícios colhidos na fiscalização, que ensejou a responsabilidade solidária dos envolvidos, entendo que o reparo merece ser feito na decisão de 1ª instância, exceto pela manutenção da Ativa Gestão de Saúde e Serviços Ltda no polo passivo na condição de responsável solidária, pela insuficiência ou baixa densidade do conteúdo probatório, capaz de apontá-la como responsável tributário.

Entendo, com idêntica argumentação, afastar a responsabilidade tributária da Sra. Bárbara Weyll Almada, em razão da baixa densidade probatória e pela irrelevância da mesma no cometimento de atos o que não se configura pelas exigências da norma.

(...)

Noutro giro, há de se destacar que as cooperativas possuem um tratamento tributário que está regulamentado nos arts. 182 e 183 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) (atuais arts. 193 e 194 do RIR/2018), in verbis:

(...)

Desta forma, o art. 182 do RIR/99, dispõe que quando a sociedade cooperativa obedece ao disposto na legislação específica sobre os resultados dos atos cooperativos, não há incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, diferentemente, por exemplo, quando a cooperativa prestar outros serviços, caso em que, o resultado desses atos não cooperativos será alcançado pela tributação.

Além disso, a lei veda expressamente as cooperativas de distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, o que se evidencia pelas diversas tipologias negociais empreendidas entre o próprio presidente da cooperativa e seus familiares.

Ou seja, a desobediência deste mandamento importará na tributação dos resultados, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda, o que se coaduna com o resultado apurado no curso da ação fiscal.

Quanto à CSLL, tem-se que a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. (grifo nosso)

Pois bem, isso não foi o que se observa no caso em tela, revelado pelo flagrante inobservância da legislação em regência, perpetrado pelos inúmeros atos cometidos no âmbito da cooperativa, como se mercantil fosse caracterizado pelos atos de gestão do seu então presidente, estabelecendo vantagens e privilégios, sem se preocupar com a indispensável observância dos critérios normativos ou contábeis.

Da multa de ofício qualificada

Por decorrência legal, a questão envolvendo a qualificação da multa de ofício está umbilicalmente conectada com a configuração em concreto do dolo do agente. Em verdade, destaco que o chamado elemento subjetivo do injusto (antigo dolo específico) é considerado aspecto crucial para o enquadramento em uma ou mais hipóteses enumeradas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

(...)

Assim, o trabalho da auditoria passa a envolver a coleta probatória de outros elementos (mais contundentes) cuja harmonia não deixe dúvidas de que se tratou de um ato que ensejasse práticas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Tal fato já foi objeto de apreciação em tópico supramencionado.

Analizando a situação submetida ao contencioso, destaca o conjunto probatório que sustenta, em síntese, as condutas imputadas como dolosas, que a meu ver, teriam substância para tanto.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, voto por:

Conhecer do recurso de ofício e conceder-lhe parcialmente o provimento. Afasto a responsabilidade dos seguintes contribuintes: Bárbara Weyll Almada e Ativa Gestão de Saúde e Serviços Ltda, restabelecendo a responsabilidade dos demais e, - conhecer do recurso voluntário, e, negar-lhe provimento.

Pela leitura do voto, aduz o embargante, que não restam dúvidas de que foi dado provimento ao recurso de ofício, para restabelecer tanto o lançamento de IRPJ e CSLL, inclusive no que toca à multa qualificada, quanto para restabelecer as responsabilidades tributárias afastadas, com exceção tão somente das responsabilidades tributárias de Bárbara Almada e de Ativa Gestão de Saúde e Serviços.

Outrossim, importante salientar que o voto vencedor, da lavra do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, refere exclusivamente às autuações do PIS e da COFINS, objeto do recurso voluntário:

Minha divergência ao posicionamento do Ilustre Relator dirige-se às autuações do PIS e da Cofins. A autoridade lançadora incluiu na base de cálculo dessas contribuições todas as receitas auferidas pela fiscalizada, sem qualquer distinção quanto à origem. Assim, não foram segregadas a as receitas decorrentes de atos cooperados daquelas auferidas com terceiros.

(...)

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do Pis e da Cofins.

Assim, tendo em vista a contradição/erro material contido no dispositivo da ementa, necessário o acórdão embargado foi integrado para que seja sanada a contradição entre

demonstrada, uma vez que, ao contrário do consignado no dispositivo da ementa, a Turma conheceu do recurso de ofício e deu parcial provimento para restabelecer a autuação, com exceção tão somente das responsabilidades tributárias de Bárbara Almada e de Ativa Gestão de Saúde e Serviços, as quais foram ratificadas pela Turma.

Requer, portanto, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, a fim de que o dispositivo da ementa reflita o decidido pela Turma, fazendo constar o conhecimento total e provimento parcial do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento.

A título de primeira contradição/erro material contido no dispositivo da ementa, a embargante alega que há contradição no acórdão embargado, sobretudo no conteúdo consignado no dispositivo da ementa, cuja Turma conheceu do recurso, de ofício, e deu parcial provimento para reestabelecer a autuação, com exceção tão somente das responsabilidades tributárias de Bárbara Almada e de Ativa Gestão de Saúde e Serviços, as quais foram ratificadas pela Turma.

De fato, o voto condutor daquele acórdão, refletiu um posicionamento divergente daquele que havia sido manifestado no curso do julgamento. Ao se apreciar a matéria do Recurso de ofício (IRPJ e CSLL), há de se ressaltar que o lançamento não promoveu a apuração segregada da receita auferida pela cooperativa, de modo que não se poderia validar a apuração que resultou na autuação, o que deveria ter ensejado a improcedência do Recurso de Ofício.

Na análise do Recurso de Ofício, verifica-se que o conteúdo decisório da DRJ está correto, devendo apenas retificar o conteúdo do voto, por consequência do afastamento do lançamento do IRPJ/CSLL e, por consequência, a responsabilidade tributária.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para suprir as contradições, e, assim, alterar a fundamentação do voto em relação ao julgamento do recurso de ofício para registrar que esse recurso foi conhecido em parte e lhe foi negado provimento na parte conhecida.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO 1202-001.537 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720365/2021-19

DOCUMENTO VALIDADO